



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Honras Fúnebres

NORMA ADMINISTRATIVA n. 20

Atualizada em 19 de março de 2020

SUMÁRIO

Capítulo I – Considerações Gerais (art. 1º a 3º)	1
Capítulo II – Procedimentos com a Bandeira Nacional (art. 4º)	1
Capítulo III – Comissões de Pêsames (art. 5º e 6º)	2
Capítulo IV – Câmara Ardente (art. 7º e 8º)	2
Capítulo V – Escolta Fúnebre (art. 9 a 11)	3
Capítulo VI – Guarda Fúnebre (art. 12 a 14)	3
Seção I – Composição (art. 15)	3
Seção II – Comandos (art. 16)	4
Seção III – Execução dos Movimentos (art. 17 a 20)	4
Capítulo VII – Salvas Fúnebres (art. 21)	5
Capítulo VIII – Prescrições Finais (art. 22 a 26)	5

Capítulo I Considerações Gerais

Art. 1º Honras Fúnebres são homenagens póstumas prestadas diretamente pela tropa aos despojos mortais de alta autoridade e de militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, de acordo com a posição hierárquica que ocupava. Consistem de:

I – escolta fúnebre;

II – guarda fúnebre; e

III – salvas fúnebres.

Art. 2º As Honras fúnebres são prestadas aos restos mortais:

a) do Governador do Estado;

b) do Secretário de Estado da Segurança Pública;
e

c) dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Corporação.



Parágrafo único. Os militares da reserva remunerada e reformados fazem jus a escolta fúnebre e/ou toque de silêncio a ser executado por corneteiro da Corporação, se assim for o desejo da família, e excepcionalmente poderá ser autorizada guarda e salvas fúnebres.

Art. 3º As honras fúnebres prestadas a militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados são, em princípio, prestadas por tropa da última unidade a que pertencia o extinto militar.

§ 1º O féretro de Comandante e de Subcomandante de Órgão de Ensino é acompanhado por tropa constituída por alunos dessa unidade.

§ 2º Na falta de efetivo para dar cumprimento a este artigo, este poderá ser completado com bombeiros militares de outras unidades da Corporação.

Capítulo II Procedimentos com a Bandeira Nacional

Art. 4º O ataúde, depois de fechado, até o início do ato de inumação, será coberto com a Bandeira Nacional, ficando a tralha ao lado da cabeceira do ataúde e a estrela isolada (espiga) à direita.



Figura 1 - Posição da Bandeira sobre o ataúde

§ 1º Para tal procedimento, quando necessário, dever-se-á fixar a Bandeira Nacional no ataúde para evitar que esvoace durante o deslocamento do cortejo.

§ 2º Antes do sepultamento, deverá a Bandeira Nacional ser dobrada e repassada à maior autoridade do CBMGO presente no local. Este, por sua vez, entregará preferencialmente ao cônjuge, aos genitores ou ao parente mais próximo do homenageado.

§ 3º A Bandeira Nacional será dobrada por dois bombeiros militares, na seguinte sequência:

I – um dos bombeiros segura pela tralha e pelo lais, o outro pelo lado oposto, e dobra-se a bandeira duas vezes ao meio em seu sentido longitudinal;

II – um dos bombeiros une uma das pontas formadas à linha longitudinal oposta da bandeira, formando um triângulo equilátero em uma das extremidades;

III – a partir da extremidade formada pelo triângulo, são realizadas sucessivas dobragens, até que toda a bandeira forme um triângulo.



Figura 2: Dobragem da Bandeira Nacional

Capítulo III Comissões de Pêsames

Art. 5º As Comissões de Pêsames são constituídas para acompanhar os restos mortais



de bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, apoiar os familiares no que couber, e demonstrar publicamente o sentimento de pesar.

Parágrafo único. A Comissão de Pêsames será integrada por, no mínimo, 3 (três) bombeiros militares da ativa, determinados por autoridade competente, após tomar conhecimento do óbito e com a anuência dos familiares.

Art. 6º Na impossibilidade da realização das honras fúnebres, a comissão apresentará apenas condolências à família.

Capítulo IV Câmara Ardente

Art. 7º Câmara ardente é o local destinado à exposição do ataúde com os despojos mortais do homenageado até a hora da inumação.

Art. 8º Durante o velório, poderá ser constituída uma guarda de câmara ardente, com 4 integrantes do CBMGO, formando um posto de sentinela dupla junto à urna funerária.

Parágrafo único. As sentinelas da câmara ardente ladeiam o ataúde na posição de descansar, postando-se de um mesmo lado face a face, e tomam posição de sentido quando da substituição e no momento da retirada do ataúde pela escolta fúnebre. Após este ato, ao comando de “Fora de forma, marche”, a guarda da câmara ardente será desfeita.



Figura 3: Sentinelas na Câmara Ardente

Capítulo V Escolta Fúnebre

Art. 9º Escolta fúnebre é a tropa destinada à condução do ataúde com os despojos mortais, da câmara ardente até o sepultamento.

§ 1º A escolta fúnebre é formada por 6 bombeiros militares da mesma unidade em que servia o

extinto, quando possível, e por componentes da Guarda de Honra da Corporação quando tratar-se do Governador do Estado, Secretário de Estado da Segurança Pública, Comandante Geral e Subcomandante Geral do CBMGO.

§ 2º A escolta fúnebre adentrará a câmara ardente no passo sem cadência, tangenciando o ataúde com três militares de cada lado. Ao comando de “Alto” os integrantes farão voltas ao interior e em movimento de dois tempos, apanharão o ataúde para o transporte, conforme pegada definida pelo comandante da escolta fúnebre, levando-se em consideração o modelo da urna funerária.

Art. 10. Após a tomada de posição pela escolta fúnebre, o ataúde será conduzido em passo sem cadência até a distância determinada para as salvas realizadas pela guarda fúnebre. Realizadas as salvas, a escolta fúnebre caminhará em passos diagonais, intercalados entre a direita e a esquerda, enquanto estiver passando pela guarda fúnebre. Em seguida retornará ao passo sem cadência até próximo ao local da inumação, onde, ao comando de “Alto”, a escolta fúnebre fará voltas ao interior, descendo o ataúde ao local de descanso para posterior dobra da bandeira.



Figura 4 – Deslocamento da escolta fúnebre

Art. 11. Caso o velório não ocorra no cemitério, o ataúde será conduzido em viatura do Corpo de Bombeiros Militar, em cortejo motorizado, até o portão do cemitério, de onde será conduzido pela Escolta Fúnebre até o local de inumação.

Capítulo VI Guarda Fúnebre

Art. 12. Guarda fúnebre é a tropa armada especialmente postada para render honras aos despojos mortais de bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada, reformados ou a autoridades civis.

Parágrafo único. A guarda fúnebre toma apenas posição de “Sentido” para continência às



autoridades de posto superior ao do respectivo comandante.

Art. 13. A guarda fúnebre se posta no trajeto a ser percorrido pelo féretro, de preferência na vizinhança da casa mortuária ou da necrópole, com a direita voltada para o lado de onde virá o cortejo e em local que, prestando-se a formatura e a execução das salvas, não interrompa o trânsito público.

Art. 14. A guarda fúnebre, quando tiver a direita alcançada pelo féretro, dá 3 descargas executando em seguida “Apresentar arma”. Durante a continência, os corneteiros ou clarins e tambores tocam composição grave e, caso haja Banda de Música, executa-se marcha fúnebre.

Seção I Composição

Art. 15. A Guarda Fúnebre é assim constituída:

I – para o Governador do Estado, Secretário de Estado da Segurança Pública ou Comandante Geral do CBMGO, por efetivo composto de batalhão disposto em duas companhias com dois pelotões cada, cabendo o comando da guarda a oficial superior;

II – para oficiais superiores, por efetivo composto de companhia disposta em dois pelotões, cabendo o comando da guarda a oficial intermediário;

III – para os oficiais intermediários e subalternos, por efetivo composto de pelotão, cabendo o comando da guarda a oficial de igual patente à do falecido;

IV – para os subtenentes e sargentos, por fração com efetivo de 12 bombeiros militares, dispostos em duas fileiras, cabendo o comando da guarda a Aspirante-a-Oficial ou militar de igual graduação ao do falecido; ou

V – para cabos e soldados, por fração com o efetivo de 4 bombeiros militares, dispostos em uma fileira, cabendo o comando da guarda a subtenente ou sargento.

Seção II Comandos

Art. 16. Os comandos a serem utilizados serão os seguintes:

I – Sentido;
II – Em funeral, preparar;
III – Carregar;
IV – Apontar;

V – Fogo;
VI – Descansar arma;
VII – Apresentar arma; e
VIII – Descansar.

Seção III Execução dos Movimentos

Art. 17. O comandante da guarda fúnebre irá comandar na posição de sentido e desarmado se Praça, ou na posição de “Em Funeral-Arma” se Oficial ou Aspirante-a-Oficial armado de espada.

Parágrafo único. Todos os outros componentes da guarda fúnebre deverão estar armados de fuzil.

Art. 18. Quando o cortejo estiver a cerca de 20 passos da guarda fúnebre, esta procederá da seguinte forma:

I – será dado o comando de “Sentido! Em funeral, preparar!”; os componentes da fração tomam posição de sentido e executam o movimento em dois tempos:

a) no primeiro tempo, executa-se a primeira parte do “Apresentar arma”, partindo da posição de sentido;

b) no segundo tempo, os militares levam o pé direito cerca de meio passo para a direita e para retaguarda; na nova posição, gira-se a arma sobre a mão esquerda, de modo que o cano fique inclinado para o solo, a coronha mantida entre o braço e o corpo e a mão direita segurando a arma pelo punho;

II – em seguida, comanda-se “Carregar!”; em que os militares carregam as armas;

III – quando as armas estiverem carregadas, o comandante da guarda fúnebre comandará “Apontar!”, em que os militares distendem os braços de forma oblíqua à esquerda e, em seguida, apoiam a chapa da soleira no cavado do ombro, sem preocupação de fazer visada, mantendo o cano apontado para o solo e para a esquerda;

IV – a seguir, dá-se o comando de “Fogo!”, em que os homens puxam o gatilho; após o disparo, retiram o dedo do gatilho e distendem os braços para a frente, de modo que a boca da arma continue voltada para o solo; em seguida, volta-se a coronha para a posição descrita na letra “b” do inciso I deste artigo;

V - para nova descarga, o comandante da guarda fúnebre comandará sucessivamente “Carregar!”, “Apontar!”, “Fogo!”; a cada um desses comandos, os homens carregam as respectivas armas e



procedem a sequência exposta nos incisos II, III e IV deste artigo;

VI – terminadas as 3 descargas regulamentares, o comandante da guarda fúnebre comandará “Descansar, arma!”; neste movimento, todos os homens realizarão o movimento inverso ao prescrito no inciso I deste artigo, voltando-se a posição de sentido.

Art. 19. Após descargas, o comandante da guarda fúnebre dá o comando de “Apresentar arma”, quando então o fêretro desfila diante da tropa em continência.

Parágrafo único. A guarda fúnebre aguarda a passagem do ataúde em que se encontra o homenageado para então desfazer a continência (“Apresentar arma”).

Art. 20. Se o efetivo da guarda fúnebre foi igual ou superior numericamente a companhia, as descargas de fuzil são dadas somente pelo pelotão da direita, para isso designado.

§ 1º Se o efetivo da guarda fúnebre for igual ou superior numericamente a companhia, conduz bandeira e tem Banda de Música ou clarins.

§ 2º Quando o homenageado for Aspirante-a-Oficial ou Aluno da Escola de Oficiais, a guarda fúnebre será composta conforme o inciso III do art. 15.

§ 3º O chefe do cerimonial do Gabinete da Governadoria coordenará a execução das cerimônias fúnebres no caso do falecimento do Governador do Estado.

Capítulo VII Salvas Fúnebres

Art. 21. Salvas fúnebres são executadas por peças de artilharia, a intervalos regulares de 30

segundos, destinadas a complementar, nos casos específicos, as honras fúnebres do Governado do Estado.

Parágrafo único. As salvas previstas no *caput* deste artigo serão realizadas pelas Forças Armadas Brasileiras, de acordo com o capítulo 6 do Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército Honras Fúnebres – VM-09.

Capítulo VIII Prescrições Finais

Art. 22. Ao descer o corpo à sepultura, com corneteiro ou clarim postado junto ao túmulo, é dado o toque de silêncio.

Art. 23. As honras fúnebres não são prestadas:

I – quando o extinto com direito às homenagens as houver dispensado em vida, ou quando essa dispensa parte da própria família;

II – nos dias de Festa Nacional;

III – no caso de perturbação da ordem pública;

IV – quando a tropa estiver de prontidão; e

V – quando a comunicação do falecimento chegar tardiamente;

Art. 24. As honras fúnebres são determinadas pelo Governador do Estado, Secretário de Estado da Segurança Pública, pelo Comandante Geral, pelo Subcomandante Geral ou pelos Comandantes Regionais da última área a qual pertenceu o extinto.

Art. 25. Para fins desta norma, considera-se pelotão a tropa constituída por 21 bombeiros militares disposta em 3 fileiras.

Art. 26. Os casos omissos serão tratados pelo Estado-Maior Geral da Corporação, com posterior deliberação por parte do Comando Geral.